

TC - 020.276/84-2
013.437/84-4
006.262/84-9
c/ 3 apensos

CEDI - P. I. B.
DATA 08, 12, 87
COD F7D00075

Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Prestação de Contas
Exercício de 1983

TC - 016.950/85-2
Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Prestação de Contas
Exercício de 1984

TC - 010.028/86-2-apenso TC-18.683/85-1
Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Prestação de Contas
Exercício de 1985

Por Decisão deste Colegiado na Sessão de 19.08.86 (Ata 58/86 Anexo V), as contas da FUNAI referentes ao exercício de 1983 consubstanciadas no TC-20.276/84-2 e seus anexos TC-13.437/84-4 e TC-6.262/84-9 com 3 apensos, foram juntados às demais contas da Fundação ainda pendentes de julgamento, para a sua apreciação em conjunto, e em confronto, à vista dos vários relatórios que se produziram nas esferas do controle, interno e externo.

Tal Decisão decorreu de voto que proferi perante este Egrégio Plenário ao acolher parecer do nobre Procurador-Geral junto a esta Corte, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco.

Retorna o assunto ao meu Gabinete, agora acrescido dos TC-016.950/85-2, Prestação de Contas da FUNAI, referentes a 1984 e o TC-010.023/86-2 com as contas da mesma Fundação, referentes ao exercício de 1985, em atenção à Decisão de 19.08.86, antes mencionada, analisados em confronto e em conjunto, no TC-010.028/86-2 pelo Sr. Diretor da 1ª Divisão da 1ª IGCE, cujo trabalho, com que está de acordo o Sr. Titular da 1ª IGCE, passo a transcrever.

Diz o Dr. José Carlos do Nascimento:

"O Egrégio Tribunal ao apreciar as contas da FUNAI, exercício de 1984 (TC-16.950/85-2), resolveu fossem ditas contas examinadas em conjunto e em confronto com as dos exercícios de 1983 (TC-20.276/84-2), 1985 (TC - 10.128/86-2), bem como com as denúncias, TCs 6.262/84 e 13.437/84, e ainda com o Relatório de Inspeção Extraordinária, TC-18.683/85 (cf. fls. 188 do TC-16.950/85-2).

Cabe esclarecer, preliminarmente, que as contas dos exercícios de 1981 e 1982 encontram-se na seguinte situação:

a) Exercício de 1981 (TC-16.441/82). As contas deste exercício, de responsabilidade dos Srs. João Carlos Nobre da Veiga (períodos de 01/01 a 26/01; 07/02 a 31/08 e 20/09 a 19/10/81), Octávio Ferreira Lima (período de 01/09 a 19/09/81) e Paulo Moreira Leal (período de 20/10 a 31/12/81), foram distribuídas ao Exmº Sr. Ministro Ewald Pinheiro; e

b) Exercício de 1982 (TC-27.694/83-6). Neste processo, o Egrégio Plenário determinou a baixa na responsabilidade do Administrador, Sr. Paulo Moreira Leal (período de 01/01 a 31/12/82). Foi Relator do feito o Exmº Sr. Ministro Adhemar Ghisi (cf. Ata nº 27/86 - pág. 14).

Após esses breves esclarecimentos, passemos ao exame propriamente dito da matéria.

Exercício de 1983 - TC-20.276/84

Este processo de prestação de contas do exercício de 1983 foi examinado em confronto e em conjunto com as denúncias, TCs 6.262/84 e 13.437/84. Nossa proposta, no mérito, foi no sentido de ser determi

nada a baixa na responsabilidade dos Srs. Paulo Moreira Leal, período de 01/01 a 04/07/83, e Octávio Ferreira Lima, período de 05/07 a 31/12/83 (cf. instrução no TC-20.276/84 - fls. 194/196).

Exercício de 1984 - TC-16.950/85

Quando do exame destas contas de 1984, propusemos, em essência o arquivamento do processo sem baixa na responsabilidade dos ex-presidentes da entidade, Srs. Octávio Ferreira Lima, Lamartine Ribeiro de Oliveira, Jurandy Marcos da Fonseca e Nelson Marabuto Domingues (fls. 174/V do TC- 16.950/85).

Exercício de 1985 - TC - 10.028/86

Nestas contas do Exercício de 1985, o Controle Interno emitiu certificado com ressalvas (fls. 197), as quais foram justificadas às fls. 208/83.

Vale ressaltar que neste período de 1986 a Ciset-Minter realizou auditoria especial na FUNAI e como resultado produziu dois relatórios, em apenso. Um desses relatórios refere-se a Pessoal e outro cuida da Administração Orçamentária e Financeira, onde aliás, em conclusão afirma-se que:

"Verificamos a necessidade de uma profunda e urgente reestruturação da FUNAI com vistas à adoção de medidas tendentes a normalizar sua vida administrativo-operacional, tendo por princípio a boa e regular aplicação dos recursos públicos, objetivando, precipuamente, a assistência aos índios, único e principal fim constitucional da Fundação" (cf. fls. 41 do relatório sobre Ad. Orçamentária e Financeira).

Também o Tribunal realizou inspeção extraordinária na FUNAI, durante o exercício de 1985, conforme relatório, TC-18.683/85, em apenso. As conclusões desse relatório serão reproduzidas adiante, no final desta instrução.

Ante todo o exposto, e com a devida vênica, ratificamos em parte nossas proposições anteriores, no sentido de que:

I - nas contas da FUNAI, exercício de 1983, seja determinada a baixa na responsabilidade dos gestores, Srs. Paulo Moreira Leal, período de 01/01 a 04/07/83, e Octávio Ferreira Lima, período de 05/07 a 31/12/83, arquivando-se o processo (Súmula 142);

II - nas contas da FUNAI, exercício de 1984, seja determinado o arquivamento do processo sem baixa na responsabilidade dos gestores, Srs. Octávio Ferreira Lima, período de 01/01 a 02/05/84, Lamartine Ribeiro de Oliveira, período de 03/05 a 07/05/84, Jurandy Marcos da Fonseca, período de 07/05 a 19/09/84, e Nelson Marabuto Domingues, período de 19/09 a 31/12/84;

III - relativamente às contas de 1985 e em consonância com as conclusões do relatório de inspeção extraordinária, TC-18.683/85 fls. 17 e 18, propomos:

1 - Suspensão imediata da concessão de suprimento de fundos, da forma irregular e indiscriminada como vem ocorrendo, visto a existência de rede bancária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 74 do DL nº 200/67;

2 - Suspensão das autorizações para hospedagem de índios em hotéis, tendo em vista os abusos e irregularidades apontadas no item 14.2 do Relatório de Inspeção;

3 - Citação dos responsáveis secundários, abaixo relacionados,

para apresentarem defesa ou recolherem aos cofres da Fundação as importâncias indicadas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora legais, contados na forma da Decisão Normativa nº 2/79, inciso 2, alínea "a":

a) Vicente Luiz de Almeida - pela importância de Cz\$ 270,00, incluída na prestação de contas de suprimento de fundos como sendo referente ao pagamento de uma diária de hotel, sem que a nota fiscal respectiva, a de nº 3178 de 12/07/85, mencione o nome do hóspede, e principalmente pelo fato de o preço da diária do hotel, naquela data, ser de apenas Cz\$ 30,00 (cf. item 14.2.2 - fls. 11/12 do relatório);

b) Gilberto Antônio Borges - pela importância de Cz\$ 764,42, despendida pela FUNAI com o pagamento de cinco diárias de hotel, por absoluta falta de controle, vez que o referido servidor havia recebido as respectivas diárias de viagem na 12ª Delegacia Regional de Bauru-SP (cf. item 16.1 - alínea "a" - fls. 13 do relatório);

c) Henrique Sérgio Bunger - pela importância de Cz\$ 626,65 despendida pela FUNAI com o pagamento de cinco diárias de hotel, visto que o servidor também recebeu diárias de viagem na Delegacia Regional de Bauru-SP (cf. fls. 13, item 16, alínea "b"); e

d) Hibes Menino de Freitas - pela importância de Cz\$ 270,00 despendida pela FUNAI com o pagamento de uma diária de hotel em Brasília, vez que o referido servidor havia recebido as respectivas diárias de viagem na 3ª Diretoria Regional de Alagoas (cf. fls. 12/13, item 16.1 - alínea "c").

IV - solicitar à FUNAI esclarecimentos sobre:

a) a construção do prédio da Casa do Índio em terreno pertencente à Associação dos Ex-combatentes, fazendo-se juntada, se for o caso, da documentação que comprove o tipo de ajuste havido entre as duas partes (cf. item 16.6 - fls. 16 do relatório); e

b) o desvio de finalidade ocorrida na aplicação da importância de Cz\$ 96.421 recebida da Fundação da Alimentação Escolar pelo Delegado da 3ª Delegacia Regional da FUNAI (cf. item 16.7 - fls. 16 do relatório)."

O douto Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco tem entendimento diverso que manifesta da seguinte forma:

"Consolida-se, nestes autos, a instrução em conjunto e em confronto, determinada na Sessão de 19/08/1986 (cf. proc. TC-016.950/85-2, fls. 180), das contas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, relativas aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, à vista, inclusive, dos resultados obtidos com a Inspeção Extraordinária realizada na Fundação e determinada na Sessão de 12/11/1985.

II

O Sr. Diretor da 1ª Divisão Técnica da 1ª IGCE, com o endosso do Sr. Inspetor-Geral, ratifica, em parte, suas proposições anteriores, relativamente:

. às contas do exercício de 1983, para ser determinado o arquivamento do processo, nos termos da Súmula TCU nº 142, com baixa na responsabilidade dos respectivos gestores, e

. às contas do exercício de 1984, para ser determinado o arquivamento simples do processo.

No tocante às contas relativas ao exercício de 1985, propõe a 1ª IGCE, em consonância com as conclusões do Relatório de Inspeção realizada na FUNAI, além da citação de responsáveis secundários, que arrola, por débitos decorrentes de pagamentos em duplicidade ou despesas não comprovadas, a adoção de medidas tendentes à não repetição de procedimentos que se inquinam.



III

Pedimos vênia para ratificar, quanto ao mérito das contas relativas ao exercício de 1983, a proposição que formulamos no parecer ali emitido em 14/11/1985 (cf. fls. 297/210), ao qual nos permitimos reportar. Não temos razões novas que nos demovam da solução de meritis que então sugeríamos para as referidas contas, ou seja, o arquivamento simples das mesmas, sem baixa na responsabilidade dos administradores, em face dos fatos ali apontados, que evidenciavam a deficiência do controle de gastos e outras falhas de ordem organizacional. Restaria, apenas, a se apreciar, a este passo, a oportunidade e conveniência da comunicação, que então preconizávamos, acerca da situação ali espelhada, aos Srs. Titulares das Pastas do Interior, da Fazenda e da SEPLAN/PR, para conhecimento e providências que a seu critério hajam por bem adotar.

IV

No tocante às contas do exercício de 1984 (cf. proc. TC - 16.950/85-2), pensamos, data venia, ainda oportuna a audiência, então preconizada, dos responsáveis arrolados pela instrução (cf. proc.cit., fls. 174), nos termos da Portaria TCU nº 173-80 (art. 4º, § 1º). Se relegada esta preliminar, renovamos a proposição de meritis acenada no processo das contas relativas ao exercício anterior, ante as falhas apuradas pelo Controle Interno (cf. proc. cit., fls. 87/106).

V

Em relação às contas de que trata este processo (exº de 1985), verifica-se que a 1ª IGCE não antecipou seu parecer sobre o mérito das mesmas, optando por recomendação e citação de responsáveis secundários. Pensamos que esse procedimento citatório, se não afeta as contas dos administradores da Fundação, poderia, efetivar-se em apartado, prevenindo a dilação no julgamento das contas em causa.

Na verdade, observa-se muita imperfeição nas contas, a ponto de prejudicar os trabalhos de Auditoria de Ciset/Minter, consoante declaram os Técnicos de Controle Interno por eles responsáveis (cf. fls. 186/195), - o que induziu ao Certificado restritivo de fls. 196/197.

VI

Estamos, dessarte, diante de uma alternativa: ou preliminarmente, procedê-se à citação dos responsáveis secundários, apontados na instrução do processo, com a imediata recomendação alvitrada; ou, determina-se a organização de um apartado, para a efetivação daquele procedimento citatório, ordenando-se, em relação às atuais contas, o seu arquivamento simples, sem baixa na responsabilidade dos administradores, advertida a Fundação para a adoção das medidas alvitradas em decorrência da Inspeção ali realizadas, em que pese o v. despacho do Sr. Ministro de Estado, às fls. 205, que acolhe as providências adotadas pela Ciset, "com vistas ao imediato saneamento das ocorrências detectadas pela equipe de auditoria".

Pessoalmente, inclinamo-nos pela última solução indicada."

É o Relatório.

V O T O

Algumas informações sobre as contas da FUNAI referentes aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, depuradas pela análise dos órgãos técnicos do controle interno e do controle deste Tribunal, através das pres

tações de contas e dos diversos tipos de levantamento usuais na atividade, merecem ser destacadas, não para o uso deste Colegiado, que conhece de há muito o estado administrativo daquela Fundação, mas para conhecimento da opinião Pública, das autoridades ministeriais com supervisão na área e especialmente para reflexão de parlamentares componentes da Constituinte, a qual procura, neste instante, estabelecer uma Constituição que proporcione relações mais justas entre Nação e Estado, Administradores e Administrados, neste País.

Antecipo minhas escusas aos nobres Pares e representantes do Ministério Público pela extensão do meu Voto. Entendo, entretanto que o destaque de alguns fatos levantados na FUNAI, pelas equipes do Controle Interno e do Controle Externo deste Tribunal, nesta assentada, é uma homenagem a Técnicos e Técnicas de Controle Interno e Externo que, enfrentando todo tipo de obstáculos na atividade, mesmo assim, produziram um trabalho desta qualidade e envergadura.

Por Decisões, deste Tribunal, tomadas nas Sessões de 22.03.84 e 12.06.84, os TC-6.262/84 e TC-13.437/84, ambos relatados pelo hoje ilustre Presidente desta Corte, Ministro Fernando Gonçalves tiveram, respectivamente, levantada a nota de "Reservado" e foram juntados à prestação de contas de 1983 para análise e exame em conjunto e em caráter prioritário.

Face à juntada no TC-6.262/84-9 às contas de 1983, da FUNAI, houve nova diligência (fls. 176) pedindo o orçamento da Fundação referente a 1983, seguido de todas as alterações verificadas no decurso do referido exercício.

Fazia-se necessário o conjunto de documentos formado pelo Relatório do Administrador, Orçamento do exercício e Lei que instituiu a FUNAI para nela ser aplicada a Auditoria Programática implantada por este Tribunal através de sua Portaria nº 199, de 13.12.82. Cabe esclarecer que, em seu parecer sobre o TC-6.262/84-9, o Sr. Inspetor-Geral da 1ª IGCE sugeriu e este Plenário acolheu a sugestão no sentido de, a propósito das denúncias, ser aplicado aquele tipo de Auditoria na FUNAI, destinado a acompanhar a atividade operacional do organismo e lhe avaliar os resultados.

O analista informa que inicialmente o orçamento da FUNAI para 1983 foi contemplado com Cr\$ 8.067.700.000 (oito bilhões sessenta e sete milhões setecentos mil cruzeiros) acrescidos de mais Cr\$ 4.216.340.000 (quatro bilhões duzentos e dezesseis milhões trezentos e quarenta mil cruzeiros), provenientes de suplementação no decorrer do exercício, totalizando assim Cr\$ 12.284.040.000 (doze bilhões duzentos e oitenta e quatro milhões e quarenta mil cruzeiros).

Observa que foram gastos Cr\$ 6.214.200.000 (seis bilhões duzentos e quatorze milhões duzentos mil cruzeiros) com administração geral e Cr\$ 1.781.000.000 (um bilhão setecentos e oitenta e um milhões de cruzeiros) destinaram-se à assistência do silvícola.

Verifica-se, pois, que para cada Cr\$ 1,00 destinado a atividade de-fim da entidade foram gastos Cr\$ 3,49 na administração.

Segundo o informante, em 1983, orçamento inicial foi consumido da seguinte maneira: Cr\$ 7.536.700.000 (sete bilhões quinhentos e trinta e seis milhões setecentos mil cruzeiros) atividades e Cr\$ 531.000.000 (quinhentos e trinta e um milhões) em Projetos de interesse das comunidades indígenas, como melhoria de postos (Cr\$ 11.000.000),

demarcação e regularização de terras (Cr\$ 420.000.000,) e desenvolvimento de comunidades indígenas (Cr\$ 100.000.000,). Aqui, para cada Cr\$. 1,00 aplicado em Projetos de interesse das comunidades indígenas, gastaram-se Cr\$ 14,19 em outras atividades.

"Os recursos concernentes a alterações (Cr\$4.216.340.000,) — diz o analista — contemplaram de um modo geral atividades a cargo da FUNAI, sem uma discriminação mais objetiva de sua destinação."

Esses recursos "sem uma discriminação mais objetiva de sua destinação" representam quase a metade da despesa realizada por este Tribunal em 1983 (Cr\$ 8.964.460.334,) e mais de 34% dos recursos orçamentários postos à disposição da FUNAI no exercício de 1983.

Diz o informante que, confrontados os dois processos de denúncia com o teor da Lei nº 5371/67, com o Orçamento-Programa para 1983 e com o Relatório do Administrador da FUNAI, nada pôde ser esclarecido "porque uma série de fatores inerentes à vida administrativa da entidade pode revelar que a alocação de recursos está adequada, tanto do ponto de vista da aplicação, dentro da finalidade a que se propõe o órgão, como no tocante à divisão entre projetos e atividades".

Quanto a desfalques, desvios e irregularidades na aplicação e comprovação de recursos praticados entre 1973 e 1983 por funcionários daquela Fundação, num total de Cr\$ 25.516.542, (vinte e cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e dois cruzeiros) dos quais Cr\$ 21.545.104, (vinte e um milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e quatro cruzeiros) são de ocorrências verificadas no exercício de 1983, o informante assegura que estavam, à época, sob controle Cr\$ 19.555.289 (dezenove milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove cruzeiros) então em processos de retorno aos cofres públicos, através de tomadas de contas especiais, e Cr\$ 2.989.915, já constam como regularizados.

O Sr. Diretor da 1ª Divisão/1ª IGCE reconhece que "as prestações de contas, da forma em que até aqui vinham sendo elaboradas, não permitem qualquer apreciação tendente à mensuração de resultados, como de igual modo não permitem a identificação e dimensionamento de qualquer fato concreto ocorrido no período coberto por tais prestações de contas... O tradicional orçamento de receita e despesa evoluiu para o orçamento por programas mas o exercício do controle permaneceu estático".

Cita a implantação da Auditoria Programática, pela Portaria nº 199/82, desta Corte, cujas normas foram implementadas pela Resolução nº 206/80, alterada e consolidada pela Resolução nº 213/83, ambas deste Tribunal, como instrumento, que, utilizado "em toda sua extensão e desdobramentos, possibilitará a identificação e acompanhamento da execução de programas governamentais, bem como mensurará a eficiência, economia e efetividade com que se houveram os agentes públicos".

Quanto ao exame das contas referentes ao exercício de 1983, o titular da 1ª IGCE, tendo em vista que "a demarcação de terras, que constitui justa aspiração das comunidades indígenas e função prioritária da FUNAI, não foi até hoje ultimada, com flagrante desrespeito ao art. 65 da Lei nº 6001/73 e que, pelo não cumprimento do dispositivo legal, mencionado, todos os Administradores da FUNAI, a partir de 1978, estão sujeitos a sanções consistentes em que possam suas prestações de contas ser arquivadas sem baixa na responsabilidade ou julgadas irregulares, ele sugere alternativamente arquivamento das presentes contas, sem baixa na responsabilidade ou arquivamento com baixa na responsabilidade e recomendação proposta pelo Dr. Diretor da 1ª Divisão.

O artigo 65 da Lei nº 6001, de 19.12.73, invocado pelo Sr. Titular da 1ª IGCE determina ao Poder Executivo, prazo de cinco anos, para a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas naquela data.

Com referência à avaliação das atividades operacionais da FUNAI, contida no TC-6.262/84, apenso às contas de 1983, consoante determinação desse Plenário, transcrevo o que disse o Dr. Juarez Rodrigues, Inspetor-Geral da 1ª IGCE:

"a) em primeiro lugar, achamos que está ocorrendo uma distorção de funções, pois, ao invés de dirigir-se o esforço para a atividade-fim, que é a razão de ser do Organismo, os gastos substanciais são com pessoal, imóveis, aviões, etc... Por conseguinte, criou-se, na atividade-meio, um gigantismo, organizacional. Só em Brasília, há um prédio no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) e um terreno ocioso, bem valorizado no SEP/Norte, além de 104 servidores com funções de confiança e mais 385 do quadro permanente (v. itens 18 e 19 supra);

b) com efeito, a demarcação de terras, que constitui justa aspiração das comunidades indígenas e função prioritária da FUNAI, não foi ultimada até hoje, com flagrante desrespeito à lei (v. itens 10 e 11 supra). E o argumento de falta de verba é destituído de fundamento. Mostrou-se que o seu Orçamento é muito bem aquinhado, ultrapassando mais de duas vezes o total dos Orçamentos do TCU, STF e TFR (v. item 13 - parte final);

c) Pelo não cumprimento da determinação legal a que se refere a alínea anterior, todos os seus Administradores, a partir de 1978 (prazo estatuído por lei - itens 10 e 11 acima) estão sujeitos a sanções, cujas prestações de contas podem ser arquivadas sem baixa na responsabilidade ou julgadas irregulares;

d) só as razões expostas nas alíneas a e b retro, pela sua gravidade, reclamam de imediato um reexame de toda a estrutura operacional da Entidade, de modo a imprimir-lhe maior economicidade, eficiência e efetividade;

e) o Controle Interno (SECIN e Ciset) descuroou também de sua atribuição constitucional, no sentido de criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao Controle Externo e avaliar os resultados alcançados pelos administradores (art. 71, I e III, Constituição Federal) pelo que está sujeito igualmente à sanção, em nosso entender (art. 52 - DL 199/67);

f) Se o Egrégio Plenário considerar oportuno, sugerimos que as graves ocorrências relacionadas nestas conclusões (letras a, b, d e e) sejam levadas ao conhecimento dos Srs. Ministros do Interior, Fazenda e SEPLAN/PR;

g) Insistimos no parecer especializado de que tratam os itens 12 e 13 supra, porquanto há fortes indícios de que nem mesmo a política indigenista examinada no item 9 retro está sendo levada a efeito satisfatoriamente. Neste caso, por manifesta inoperância, a situação seria mais grave ainda, não restando outra alternativa senão a desativação ou extinção do Organismo. E o Egrégio Tribunal de Contas da União tem competência para propor ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional a adoção dessa medida extrema, com fulcro no

art. 72, § 4º, da Constituição Federal. Daí a importância do parecer em foco."

Com relação ao TC-18.683/85-1 originário de Decisão de 12.12.85, deste Plenário, sobre requerimento em que eu pedia inspeção Extraordinária na FUNAI, ante noticiário da imprensa de que, à época, fazia mais de três meses, cerca de 300 índios achavam-se "acampados" em Brasília ocupando hotéis de três estrelas pagos pela FUNAI, transcrevo o que disseram os Técnicos de Controle Externo Celso Renato Ferreira de Freitas e Zulmira Mendonça da Motta, em seu bem elaborado Relatório.

Diz a brilhante equipe:

"3. No primeiro contacto que mantivemos, pudemos observar uma série de irregularidades, as quais, levamos ao conhecimento dos Srs. Inspetor-Geral e Diretor de Divisão da 1ª IGCE. Foi-nos sugerido por eles, a observância dos princípios de uma auditoria operacional, e que deveríamos promover entrevistas com o maior número possível de pessoas envolvidas.

4. Nesta fase, pensamos em sugerir ao Tribunal, fosse determinada uma inspeção mais abrangente (além dos tópicos de terminados), mas tivemos conhecimento de que a SECIN/MINTER, já havia procedido uma auditoria no Órgão. Pareceu-nos então mais oportuno solicitar ao Sr. Secretário de Controle Interno do Ministério do Interior, cópia do referido relatório.

5. A nosso requerimento, o Sr. Inspetor-Geral da 1ª IGCE, fez expediente, datado de 25.11.85, ofício nº 372 ao Sr. Secretário de Controle Interno do MINTER, invocando o disposto no § 2º, art. 36, do Decreto-lei nº 199/67, solicitou "fosse fornecida cópia do relatório atinente à auditoria realizada por aquela Secretaria na referida Fundação".

6. Lemos o expediente pessoalmente ao Sr. Secretário de Controle Interno, que argumentou encontrar-se o Relatório com o Sr. Ministro de Estado. Que tão logo estivesse uma audiência com o Sr. Ministro, tiraria cópia do referido relatório e faria chegar as nossa mãos.

7. Posteriormente, mantivemos contatos telefônicos com o Sr. Secretário, que pediu-nos mais um prazo, sendo que até a presente data não recebemos as cópias requeridas.

8. Dando prosseguimento, passamos a responder as perguntas formuladas pelo Sr. Ministro, que ensejou o presente processo:

9. 1º Quesito: - "Levantamento do número de índios chegados a Brasília no período compreendido entre 1º/6 a 30/11/85".

9.1 A FUNAI não exerce controle dos índios que transitam por Brasília, sendo-nos impossível precisar o número exato de índios que por aqui passaram. Assim, estimamos um número da seguinte forma:

1º) - Hospedados nos hotéis - através das solicitações de pagamento, chegamos a um total de 1.755 índios;

29) - Hospedados no Instituto Presbiteriano - através do número de refeições, obtivemos uma média de 183 índios;

39) - Finalmente, na Casa do Índio, apuramos que, ali são abrigados diariamente uma média de 100 índios. Não poderíamos, partindo daí, dizer que 3.000 (30 x 100) estiveram hospedados por mês na Casa do Índio, uma vez que muitos desses ficam todo o mês, outros vinte ou dez dias, variando muito a frequência. Através do único levantamento, um pouco mais confiável, com o qual pudemos trabalhar, concluímos que no mês de novembro estiveram hospedados ali cerca de 300 índios. Supondo esta média para os meses anteriores, temos um total de 1.800 índios hospedados no período de junho a novembro, naquela estabelecimento.

10. 29 Quesito: - "O meio de transporte utilizado"

Utilizam todos os meios de transportes para chegar a Brasília, vindo geralmente de carona. O índio não costuma pedir licença para se ausentar da tribo, eles simplesmente saem; o retorno às aldeias é que fica por conta da FUNAI. A não ser em casos de doença, quando os Chefes dos Postos providenciam os deslocamentos.

11. 39 Quesito: - "O motivo da viagem"

11.1 Geralmente, os índios se deslocam até Brasília, ou por motivo de saúde, para fazerem tratamento ou então vêm em busca de "Auxílio Financeiro". Auxílios estes destinados a atender as mais diversas finalidades (comprar gêneros alimentícios, vestuário para a comunidade, adquirir material para a caça ou artesanato, implementar a lavoura, etc.), os quais são conseguidos, via de regra, através de Suprimento de Fundos, entregues aos servidores da FUNAI para esse fim.

11.2 Como os suprimentos de fundos concedidos apresentam inúmeras irregularidades, geralmente beneficiando índios que transitam por Brasília, em detrimento de um melhor atendimento às comunidades indígenas, efetuamos um trabalho mais minucioso sobre o assunto, que passaremos a expor:

. DESPESA VIA SUPRIMENTO DE FUNDOS

11.2.1 No período de janeiro a novembro de 1985, foram concedidos suprimentos de fundos num total de Cr\$13.931.454.702, sendo comprovados Cr\$ 9.657.295.102.

11.2 Quanto às concessões:

- a) inobservância do disposto no parágrafo 39 do art. 74, do Decreto-lei 200/67, porquanto só na Sede foram concedidos Suprimentos de Fundos, num total de Cr\$ 3.427.480.633 (três bilhões, quatrocentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e oitenta mil e seis e trinta e três cruzeiros), com a finalidade de atender despesas que,

9

pela sua natureza, poderiam ser efetuadas pela via bancária;

- b) entrega de suprimentos a servidores inscritos em Diversos Responsáveis, por estarem em atraso com suas prestações de contas.

EX.: FERNANDO SHIAVINI DE CASTRO - Delegado da DR - APS nº 129 - Tomada de Contas Especial no valor de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros). Posteriormente, foram concedidos ao mesmo suprido:

- Cr\$ 5.000.000 em 19.07.85
- Cr\$ 1.000,000 em 26.08.85
- Cr\$ 3.500,000 em 26.09.85;

- c) concessão a servidores que receberem dois suprimentos no mês (item 19 da IN/SECIN/SEPLAN nº 4/82), como por exemplo, aos servidores: Vicente Luiz da Almeida, João Lino do Nascimento Filho e Silânio Rocha Miranda (cópia das fichas às fls. 27 a 29 do anexo);

- d) valores elevados, acima do limite permitido (5 vezes o Maior Valor de Referência - MVR), portanto em desacordo com o disposto da IN/SECIN/SEPLAN nº 04 de 01.08.82, item 17, inciso d.

EX.: APS 444/85 - FUNCIONÁRIO WILLIAMS FERREIRA SENNA - Cr\$ 200.000.000

MEMº 60/PRES/85 - FUNCIONÁRIO WAI WAI TXUCARRAMÃE - Cr\$ 30.000.000

- e) concedem-se suprimento a funcionários para serem pagas diárias de Técnicos do INCRA, e ITERM. (Suprimentos nºs 257, 258, 279, 332 e 389);

- f) não existe um critério para a concessão de suprimentos, estes são concedidos desde a funcionário mais humilde até ao Presidente da Fundação. De janeiro a novembro, 172 funcionários receberam suprimentos de fundos através da Sede - num total de Cr\$ 3.497.480.633, também em desacordo com o item 18 da IN/SECIN/SEPLAN nº 4/82.

11.2 Quanto ao controle e prestação de contas de suprimentos de fundos:

O setor de controle, orienta-se pela Portaria nº 72 "N", de 04.07.1972, da FUNAI. Assim:

- a) as importâncias glosadas, em virtude de alguma irregularidades são integralmente descontadas dos salários do servidor;
- b) são adquiridos materiais permanentes através de Suprimento de Fundos, em desacordo com o item 22 da IN nº 4/82 (EX.: APS 319 - SILÂNIO ROCHA MIRANDA).

Além disso, aparelhos como: rádio, gravadores, etc., são entregues aos índios, sem termos de doação (conf. declarações do Assessor João Lino do Nascimento), ou testemunhado por alguém;

- c) prestação de contas posteriormente aos 10 dias subsequentes ao término do prazo, em desacordo com o disposto no item 23 da IN nº 4/82 que, em razão da peculiaridade do Órgão, conforme argumentam, muitas vezes é impossível proceder à apresentação da prestação de contas, em tempo hábil;
- d) os documentos de despesa são extraídos em nome do suprido, quando deveria ser no do Órgão, o que contraria o disposto no item 26 da IN nº 4/82;
- e) não aplicação do disposto no artigo 84, do Decreto-lei nº 200/67, uma vez que nos casos de falta de prestação de contas nos prazos estabelecidos, não está sendo levantada a devida Tomada de Contas Especial;
- f) observamos, também, que nas comprovações, o suprido geralmente gasta além do que recebeu e não pede ressarcimento, ou gasta um pouco menos, colocando como "Despesa sem comprovante".

11.2 Rol das despesas, via suprimento de fundos, efetuadas no período de junho a novembro, comprovadas pelos supridos e discriminadas no mapa (fls. 06 do Anexo) importa em Cr\$ 912.554.845,00 (novecentos e doze milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros) sendo que está aí incluído um total de Cr\$ 174.000.000, (cento e setenta e quatro milhões de cruzeiros) cujos processos se encontravam em diligência ou não formalizados:

12. 4º Quesito: "Tempo de permanência da cada índio em Brasília"

12.1 É difícil precisar o tempo de permanência de cada índio em Brasília. Quando índio vem para tratamento de saúde, sua permanência fica na dependência de sua recuperação. E, em outros casos, o período varia de um dia a sete meses, como é o caso do índio TIASSURE KARAJÁ, que nos meados do mês de novembro retornou à aldeia, deixando hospedada, no hotel, por conta da FUNAI, sua companheira com dois filhos.

12.2 Ultimamente, um grande número de índios tem vindo a Brasília a procura de auxílios financeiros, para as mais diversas finalidades, dentre as quais destacamos:

- 1 - compra de utensílios para lavoura;
- 2 - compra de utensílios de cozinha;
- 3 - compra de vestuário, etc, daí decorrendo o grande dispêndio da FUNAI, com os itens que transcrevemos.

13. 5º Quesito: "Locais de acomodação dos índios"

13.1 Relacionamos abaixo os locais de acomodação dos índios, sendo que maiores detalhes foram discriminados nos mapas constantes do anexo (fls. 01 a 02):

Olympus Hotel - Setor de Indústria e Abastecimento
Hotel Jurema - Núcleo Bandeirante
Hotel Bandeirante - Núcleo Bandeirante
Hotel Saint Morits
Hotel Aquarius - Setor de Indústria e Abastecimento
Hotel Rey - Taguatinga
Colorado Hotel - Taguatinga
Brasal Hotéis e Turismo - Setor de Indústria e Abastecimento
Hotel São Judas Tadeu - Núcleo Bandeirante
Hotel Ipacará - Núcleo Bandeirante
Hotel Diplomata - Setor de Hotéis Norte - Lote 02
Instituto Presbiteriano Nacional de Educação - SHIS Q1 05 Chácara 74
Casa do Índio - 914 Norte

14. 6º Quesito: "Despesas com diárias e/ou alimentação e pousada ou qualquer outro tipo de despesas feitas com os índios"

14.1 Relativamente às despesas com diárias e/ou alimentação, pousada etc, elaboramos mapas (fls. 7 a 9 do Anexo) acerca dos índios em trânsito, no qual estão sintetizadas todas as despesas que importam em Cr\$ 4.601.732.918,00 (quatro bilhões, seiscentos e um milhão, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e dezoito cruzeiros).

OBSERVAÇÕES: 1 - Período de 01/06 a 30/11/85

14.2 Para analisarmos melhor o quesito "POUSADA" fizemos visitas em locais de acomodação, onde observamos a ausência total de controle por parte da FUNAI. Neles constatamos, diversas irregularidades, que passamos a expor:

14.2.1 HOTEL JUREMA - Na visita ao Hotel Jurema, no Núcleo Bandeirante, entrevistamos o seu proprietário, Sr. Arnaud Bezerra, e conferimos as autorizações de hospedagem com o controle do Hotel, verificando:

- a) que o hotel cobra sempre uma diária a mais - o argumento apresentado pelo Sr. Arnaud é de que a diária termina ao meio-dia, e como acontece de ter índio que sai após aquela hora e como não existe um controle efetivo sobre os índios, ele sempre lança uma diária a mais para cada índio. (v. fls. 43 a 69 do anexo);
- b) a existência de funcionários - índios hospedados em hotéis com toda a família - correndo por conta da FUNAI, além de hospedagem, despesa com

alimentação e lavagem de roupa. Relacionamos a seguir alguns funcionários que pudemos observar:

- SAMUEL TEPENA
- CARLOS XAVANTE, a esposa MARIA ZUELEIDE XAVANTE e o filho JOÃO PAULO XAVANTE;

c) que também constam da relação de hóspedes nos meses de índios que já não se encontram mais em Brasília, que nominamos:

- ELIZIANO TINGUI - BOTÓ
- TEASSURE KARAJÁ

14.2.2 HOTEL BANDEIRANTE - Em virtude da discordância de valor da diária em prestações de contas dos supridos Vicente Luiz de Almeida (APS nº 292, Nota Fiscal nº 3.178, de 12.07.85, no valor de Cr\$ 270.000, relativa a uma diária, cujo hóspede não é mencionado e Silânio Rocha Miranda (APS nº 298, Nota Fiscal nº 3.182, de 20 de julho/85, no valor de Cr\$ 30.000), perguntamos ao proprietário do Hotel Bandeirante, Sr. José Araújo Chaves, sobre o fato, que nos informou que o preço da diária no mês de julho era de Cr\$ 30.000 para todos os apartamentos, não achando justificativa para o pagamento da importância de Cr\$ 270.000, acima referida.

15. 7º Quesito: "O nome de quem autorizou o deslocamentos e pagamentos de despesas no período em apreço"

15.1 Não existe este tipo de autorização para os deslocamentos dos índios, pois eles saem das aldeias e chegam sem o conhecimento do Chefe do Posto Indígena. Não é costume dos índios dar satisfação de seus atos. Inclusive, nos hotéis, eles saem sem dar conhecimento a ninguém.

15.2 Quanto ao autorizador da despesa, o que temos a informar é que muitas delas são pagas pelos supridos, como se pode observar no levantamento dos suprimentos (fls. 04/04 do Anexo), enquanto que as demais, quando transacionadas pela rede bancária, são autorizadas após terem sido efetuadas, em sua maioria, pelo Diretor do Departamento de Assistência Indígena, ou substituto, pelo Superintendente Executivo ou pelo próprio Presidente da FUNAI.

16. Outras irregularidades apuradas no desenrolar de nossos trabalhos:

16.1. Constatamos que certos funcionários lotados nas Delegacias Regionais dos Estados, recebem diárias de alimentação e pousada para se deslocarem do local de trabalho, em viagem de serviço. Hospedam-se em hotéis, cujas despesas correm por conta da FUNAI, tudo por absoluta falta de controle. Foi o caso dos servidores:

- a) GILBERTO ANTONIO BORGES - Delegado da 12ª Delegacia Regional. Recebeu 5 diárias no valor de Cr\$ 1.002.640, correspondentes ao período de 10 a

14.09.85, relativas ao período em que esteve em Londrina/PR. Afora a importância acima indicada, a FUNAI dispendeu, ainda, a importância de Cr\$. 463,870 com o pagamento de sua hospedagem em hotel; e

- c) HIBES MENINO DE FREITAS - Chefe do PI COCAL em Alagoas, subordinado à 3ª DR, que em viagem a serviço em Brasília, hospedou-se por conta da FUNAI no Hotel Rei. A despesa foi no montante de Cr\$ 270.000 (fls. 74/76 do anexo).

16.2 Constatamos, ainda, que o servidor-índio da FUNAI, Carlos T. Tsipê, residente em Brasília, recebeu a importância mensal de Cr\$ 400.000, (quatrocentos mil cruzeiros), relativa ao pagamento do aluguel da casa em que reside (fls. 78 a 82 do anexo).

16.3 Outro servidor-índio, Carlos Xavante, pleiteou e recebeu da FUNAI, auxílio financeiro, destinado a aquisição de roupas no valor Cr\$ 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) fls. 91 a 99 do anexo).

16.4 Fuça à licitação - Foi-nos possível observar o fato através do Empenho Estimativo nº 1987, de 17.09.85, posterior às despesas:

no valor de: Cr\$ 47.911.000, bem como a compra de diversas mercadorias para índio em trânsito, sendo a maioria roupas, em que se gastaram Cr\$47.811.000,00 (quarenta e sete bilhões, oitocentos e onze milhões de cruzeiros).

16.5 Solicitamos diversos processos, relacionados abaixo, de despesas efetuadas, a fim de verificarmos a obediência aos princípios licitatórios. Eles não foram localizados. Este fato nos faz acreditar que a Entidade não faz licitação.

Segue-se um quadro em que estão relacionados.

19 Empenhos, totalizando Cr\$ 1.782.558.706,00 (um bilhão, setecentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos e seis cruzeiros) cuja transcrição dispensei, como fiz com os demais quadros, muito bem elaborado pela diligente equipe, e justo que se diga, visando ser o mais breve possível.

16.6. CASA DO ÍNDIO

Quando de nossa visita à Casa do Índio, tivemos informações oficiosas de que na gestão do Coronel LEAL, foi adquirido material para a construção da Casa do Índio e dado início a sua construção. A conclusão da obra, deu-se na Presidência do Sr. MARABUTO. Informaram-nos, ainda, que o terreno, onde foi feita a construção, localizado na ASA NORTE, Quadra, 913, pertence à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, que fizera um contrato de arrendamento com a FUNAI, por dez anos.

Consta que a Fundação é proprietária de um terreno em Sobradinho, com todas as condições para a construção de um abrigo para os índios.

Pelo Diretor do Departamento de Assistência ao Índio, soubemos que a pretensão da FUNAI construir ao lado do pavilhão já construído no terreno da Associação dos Ex-Combatentes, outros, com a finalidade de hospedar os Índios em Trânsito.

Solicitamos na FUNAI o processo de arrendamento, o qual não foi localizado, não tendo sido possível apurar os fatos acerca do dito arrendamento.

16.7

MERENDA ESCOLAR

Foi constatada, pelos técnicos da Divisão de Educação, a aplicação indevida dos recursos, provenientes do Convênio FAE/FUNAI, no montante de Cr\$ 96.421,000 (noventa e seis milhões, quatrocentos e vinte e um mil cruzeiros), destinados à 3ª Delegacia Regional, a fim de serem utilizados para a merenda escolar, durante o 1º semestre de 1985. Através dos expedientes de fls. 113 e 120, verifica-se que os recursos foram alocados em outras finalidades."

O longo relato, que acabo de expor, dirige-se prioritariamente à Constituinte, ao Congresso Nacional e à Opinião Pública Brasileira onde se encontram os remédios capazes de curar os males administrativos da FUNAI que, de resto, não fica só nessa Enfermaria que é a Administração Pública Brasileira.

Voltando ao mérito das contas, ora sob exame:

I - No que se refere às do exercício de 1983, e seus apensos:

a) acolho o parecer de 14.11.85, do ilustre Procurador-Geral, constante de folhas 207/210 no TC-20.276/84-2, pelo arquivamento simples, sem prejuízo de acatar recomendação de S. Exª. no sentido de comunicar aos Srs. Ministros Titulares do Interior, Fazenda e SEPLAN/PR, as medidas ali sugeridas pelo nobre representante do Ministério Público junto a esta Corte, bem como os acréscimos apresentados em Plenário pelos Srs. Ministros Ivan Luz, Bento José Bugarin, José Antonio Barreto de Macêdo, no sentido de que:

1º) seja feita Representação ao Congresso Nacional, nos termos do disposto no § 4º, artigo 72 da Constituição;

2º) seja sugerido ao Sr. Ministro do Interior, por que, na via de supervisão ministerial prevista no art. 26, parágrafo único, do DL 200/67, examine a conveniência de aplicação do previsto na letra i do referido dispositivo legal invocado, em face do que resultou apurado no processo;

3º) seja encaminhada, por intermédio da Presidência deste Tribunal, ao Exmº. Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, a título de colaboração, dada a oportunidade e relevância da matéria, cópia do presente Relatório e Voto.

II - no que diz às contas do exercício de 1984, igualmente entendendo, como o douto Procurador-Geral, que devem ser ouvidos, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Portaria nº 173/80, deste Tribunal, os responsáveis de fls. 174 do TC nº 16.950/85-2;

III - relativamente às contas do exercício de 1985, adoto parcialmente as sugestões do Ministério Público para acatar-lhe as proposições, não como alternativas, mas, como aditivas, posicionando-me, quanto aos administradores, pelo arquivamento simples e formação de processo em apartado, para citação dos responsáveis secundários, visto que, com arquivamento simples, os administradores não se desvinculam do que, eventualmente, for contra eles encontrado no processo em apartado. É o meu VOTO.

Sala das Sessões, em



ADHEMAR GHISI
Ministro - Relator